## NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso nº. 12/92 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de amortizações e de provisões mínimas obrigatórias ou das constituídas quando superiores às mínimas;
- os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal.

O âmbito das notas constantes do mapa é o seguinte:

- (a) Inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, na parte ainda não imputada a resultados, que nos termos dos respectivos Planos de Contas, se encontrem relevadas em "Despesas com custo diferido";
- (b) Não inclui as diferenças respeitantes a participações consideradas em (32);
- (c) 0,50 x (19) (n°. 7°. do Aviso n°. 12/92);
- (d) Se (27) > (28) deve ser considerado o resultado de (23) + (28) (29). Caso contrário, considera-se (23) + (27) (29);
- (e) Corresponde ao menor dos valores inscritos em (19) e (30) (n°. 6°. do Aviso n°. 12/92);
- (f) Em base consolidada, as participações inscritas no balanço pelo valor > de equivalência patrimonial são consideradas pelo montante por que constam do(s) balanço(s) individual(ais) da(s) detentora(s), líquido de provisões (nº. 2 do nº. 17º. do Aviso nº. 12/92);
- (g)  $0.10 \times [(19) + (31)]$ ;
- (h) Se (39) > (40) deve ser inscrito o resultado de (35) + [(39) (40)]. Caso (39) <= <= (40) deve ser considerado apenas o valor inscrito em (35) (alínea b) do nº. 9º. do Aviso nº. 12/92);
- (i) Contempla as situações a que se referem:
  - o nº. 5 do art. 100º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (não devem ser considerados os valores já deduzidos em (41) e, caso existam excedentes em relação aos limites dos nºs. 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes);
  - a alínea i) do nº. 12º. do Aviso nº. 10/94.